Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 515/2025
Autor(a): Ver. Eriko Jacome

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 515/2025. Proposição que cria a Campanha "Ela é Dela, o Silêncio Mata", com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 515/2025, de autoria do Ver. Eriko Jacome, o qual institui a Campanha "Ela é Dela, o Silêncio Mata", com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor da proposta aduziu que a violência doméstica e familiar é um grave problema de saúde pública, segurança e direito humanos. Afirmou que no Brasil, segundo o Institui Maria da Penha, uma mulher é agredida a cada sete segundos. Por fim, destacou que a campanha visa institucionalizar um mês de ações contínuas, articuladas e permanentes, voltadas à denúncia,

conscientização e combate à violência de gênero, promovendo o direito das mulheres a uma vida segura, livre de abusos e com dignidade.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do PL 498/2025, de autoria do Ver. Daniel Rendall, sendo o mesmo juntado aos autos, às fls. 07/08.

À fl. 09, verifica-se uma segunda certidão do Legislativo dando conta da existência da Lei Ordinária Municipal nº 6.775/2018, que institui a Semana Municipal de Conscientização para Combater o Feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher, a qual foi acostada à fl. 10.

Em despacho de fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame propriamente dito, passo analisar o que consta nas certidões colacionadas aos autos.

A primeira delas, de fls. 06, vê-se claramente que foi redigida de forma equivocada, isso porque o PL nº 498/2025 – do Ver. Daniell Rendall, que se encontra acostado às fls. 07/08, não trata de implementação de sistema inteligente de trânsito, como se refere a certidão.

Na verdade, o seu texto institui o Programa de Monitoramento e Prevenção de Agressões Repetidas e Graves contra mulheres, consoante se depreende da sua ementa (fl. 07), e nesse ponto, podemos afirmar, que o projeto de lei do Ver. Eriko não

possui identidade com o do Ver. Daniell Rendall, apesar de ambos se preocuparem com a segurança da mulher.

Com relação a segunda certidão (fl. 09), que menciona a existência da Lei Municipal nº 6.775/2018, após confrontar o seu texto com o desta proposição, também não identificamos semelhança entre eles. Apesar de ambos discutirem questão de relevantíssimo interesse público – violência contra mulher – observa-se que, enquanto a lei institui a semana, este projeto cria a campanha “Ela é Dela, o Silêncio Mata”, que será realizada no mês de agosto, em consonância com o “Agosto Lilás”.

Ressalto que, na visão deste Relator, quanto mais instrumentos legais existirem em defesa das mulheres, melhor será o combate à violência e a repressão aos abusos perpetrados contra elas.

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que a medida legislativa em epígrafe, como já relatado, institui, em seu art. 1º, a Campanha “Ela é Dela, o Silêncio Mata”, que tem a finalidade de conscientizar, prevenir e combater todas as formas de violências contra a mulher.

O art. 2º menciona que a referida campanha será desenvolvida, anualmente, no mês de Agosto, em consonância com o “Agosto Lilás”. Por sua vez, o art. 3º traz o conceito do que se entende por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dispondo o art. 4º os instrumentos a serem utilizados para se alcançar os objetivos da campanha. Os arts. 5º e 6º tratam de aspectos necessários à execução da futura norma, assim como de sua vigência, respectivamente.

Analisando o regramento do projeto, suscintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional e regimental.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que trata da promoção de políticas públicas de conscientização e prevenção à violência

contra a mulher, tema que atinge de modo direto a realidade da comunidade natalense, sem invadir esfera de competência legislativa privativa da União ou do Estado.

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

No plano da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional vigente, sobretudo o art. 5º, I, que garante a igualdade entre homens e mulheres, e no *§8º do art. 226, o qual impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.*

Em sede infraconstitucional, constato que os objetivos do projeto estão perfeitamente alinhados com a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que estabelece medidas integradas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. Ao definir no art. 3º do projeto os tipos de violência, o tetxo dialoga diretamente com a legislação federal, reforçado a eficácia de suas disposições.

Não bastasse, entendo que a instituição dessa campanha de conscientização se mostra de relevante interesse público e se projeta em consonância com o princípio da prevenção, assegurando instrumentos de política pública que podem contribuir para a proteção das mulheres, além de fomentar o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF), na medida em que esclarece a população, especialmente o público feminino, os vários tipos de violência existentes e perpetrados em face delas.

Destarte, entendo que o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito constitucional material.

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei

É como voto.

Natal/RN, 26 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final